PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8027560-57.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma Advogado (s): AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. AGRAVO EM EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO APENADO NO ESTABELECIMENTO QUE SE ENCONTRA CUSTODIADO. INDEFERIMENTO DO PLEITO DE PROGRESSÃO ANTECIPADA DO REGIME SEMIABERTO PARA O ABERTO. ARGUIÇÃO DE UNIDADE SUPERLOTADA. INEFICIÊNCIA DO APARATO ESTATAL. RECHAÇADA A TESE. POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA PARA ESTABELE-CIMENTO PRISIONAL OUE COMPORTE REGIME SEMIABERTO. EXISTÊNCIA NA UNIDADE PRISIONAL DE FACCÕES CRIMINOSAS QUE NÃO RECOMENDAM A ALTERAÇÃO DO MÓDULO DE VIVÊNCIA NA MESMA UNIDADE PRISIONAL EM RAZÃO DE SEGURANCA DOS PRÓPRIOS APENADOS. POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA OFERTADA AO APENADO PARA ESTABELECIMENTO ADEOUADO. RECHACADO PELO SENTENCIADO. VAGAS EXISTENTES. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE QUE O AGRAVANTE DEVE CUMPRIR A PENA PRÓXIMO À SUA FAMÍLIA, NÃO DEVE SER ALBERGADA, NA MEDIDA EM QUE EMBORA A EXECUÇÃO DA PENA DEVA OCORRER, DE REGRA, NO MESMO LOCAL EM QUE O DELITO SE CONSUMOU, OU ONDE RESIDA O CONDENADO, DE SORTE A PROPICIAR A SUA RESSOCIALIZAÇÃO E ASSEGURAR A PROXIMIDADE DE SUA FAMÍLIA, ESSE DIREITO NÃO É ABSOLUTO, CEDENDO ESPACO, SE FOR O CASO, À PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE SOCIAL E DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução Penal n.º 8027560-57.2023.8.05.0000, oriundo da Vara de Execuções Penais e Júri da Comarca de Jequié/BA, sendo Agravante e Agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, EM CONHECER do Recurso de Agravo e NEGAR-LHE PROVIMENTO. E o fazem, pelas razões a seguir alinhadas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 3 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8027560-57.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma AGRAVANTE: Advogado (s): AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Agravo interposto por , representado pela Defensoria Púbica do Estado da Bahia, insurgindo-se contra decisão exarada pelo M.M. Juiz da Vara de Execuções Penais e Júri da Comarca de Jequié (Id. 45716217), o qual indeferiu o pedido de progressão de regime antecipada do sentenciado, bem como o pleito de prisão domiciliar. Irresignado, o Agravante, , em suas razões (Id.45716217), pleiteou a progressão de regime antecipada e, subsidiariamente, a concessão da prisão domiciliar, sustentando que o reeducando está cumprindo a pena em regime mais gravoso do que determinado em sentença, além de se encontrar em unidade superlotada, tão somente em razão da ineficiência do aparato estatal em ofertar vagas no regime semiaberto. Pugnou, ainda, pela concessão de efeito suspensivo ao agravo, em ordem a impedir eventuais transferências do apenado durante o julgamento do presente recurso. O representante do Ministério Público de 1º grau, em contrarrazões, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do Agravo de Execução, devendo ser mantida a decisão atacada (Id. 45716217). Deliberando a respeito do pretendido juízo de retratação, o Magistrado manteve a decisão recorrida (Id. 45716217), remetendo os autos a esta superior instância. Em Id. 45879807, a douta Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e não provimento do Agravo em Execução, bem como, por fim,

prequestionou, para fins de recursos especial e/ou extraordinário, o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal; o artigo 112 da Lei de Execução Penal; a Súmula Vinculante nº 56; e os princípios da legalidade e da individualização da pena. Não há revisor. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUCÃO PENAL n. 8027560-57.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma AGRAVANTE: Advogado (s): AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Juízo de admissibilidade recursal, positivo. Volta-se o pleito contra ato do Juízo da Vara de Execuções Penais e Júri da Comarca de Jequié, que indeferiu o pleito de progressão de regime antecipada e, subsidiariamente, também indeferiu o pleito de concessão de prisão domiciliar do apenado, , cumprindo pena no Conjunto Penal de Jeguié, e, ainda, por fim, determinou que a defesa e manifestasse sobre a permanência do sentenciado na Unidade Prisional de Jequié. Vale sublinhar trechos da decisão combatida: "[...] Inicialmente, é de se destacar que a presente demanda, embora formulada individualmente, deve ser apreciada levando-se em consideração todos os custodiados no regime semiaberto do Conjunto Penal de Jequié que estejam em módulo diverso do seu regime. Isso porque em demandas envolvendo direitos e garantias individuais do preso, é defeso ao juiz responsável pela Vara de Execuções Penais imprimir tratamento diferenciado àqueles que se encontram na mesma situação jurídica. Assim, a solução a ser tomada no presente caso há de se aplicar a todos os custodiados no regime semiaberto que se enquadrem na hipótese ora descrita, salvo se verificada alguma particularidade que destoe da situação discutida. Antes, ainda, de adentrar na fundamentação jurídica da presente decisão, destaco que no tocante a qualificação da unidade prisional de Jequié, mais precisamente no que diz respeito aos regimes de cumprimento de pena dos presos que para lá são recolhidos, e a sua competência ou não para custodiá-los, o Provimento nº CGJ - 01/2023 que revisou o Provimento nº CGJ-04/2017, estabelece que:(...) Observa-se que o Conjunto Penal de Jequié é o competente para custodiar os condenados ao cumprimento de pena, tanto no regime fechado, quanto no semiaberto, e que a diferenciação do ponto de vista prático entre os presos de ambos os regimes, deve ser observada pela unidade prisional. Nesse sentido, é dever do Estado promover o adequado funcionamento do Conjunto Penal e garantir ao custodiado o respeito aos direitos insculpidos na Lei de Execucoes Penais. Fundamenta o Requerente seu pedido de progressão de regime antecipada na súmula vinculante 56 do Supremo Tribunal Federal. Segundo o mencionado ato normativo "A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS". A súmula vinculante, como norma jurídica que é, deve ser interpretada pelo destinatário da norma, cabendose, como em toda e qualquer norma, a leitura constitucional do regramento. Dispõe a súmula que o magistrado deve, em sua decisão, observar os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. No referido julgamento, o Ministro Relator expõe seu ponto de vista: "Essa questão está ligada a duas garantias constitucionais em matéria penal da mais alta relevância individualização da pena (art. 5º, XLVI) e legalidade (art. 5º, XXXIX). O direito à individualização da pena tem caráter normativo. De um lado, a Constituição incumbe ao legislador a tarefa de conferir densidade normativa adequada à garantia. De outro, permite a ele liberdade de conformação razoavelmente ampla. A legislação prevê que as penas privativas de liberdade são cumpridas em três regimes — fechado,

semiaberto e aberto (art. 33, caput, CP). O regime é inicialmente fixado pelo juiz da condenação, com base no tipo de pena (reclusão ou detenção) (art. 33, caput, CP), no tempo de pena ($\S 2^{\circ}$) e na culpabilidade ($\S 3^{\circ}$). Durante a execução penal, o condenado tem a expectativa de progredir ao regime imediatamente mais favorável, após cumprir, com bom comportamento carcerário, uma fração da pena (art. 112 da Lei 7.210/84). Não há dúvida de que os regimes de cumprimento de pena concretizam a individualização da pena, no plano infraconstitucional, em suas fases de aplicação e execução". Prossegue o Ministro discorrendo que "Prevaleceu, na linha do afirmado pelo Min. no julgamento do HC 93.596, o entendimento de que não se revela aceitável que, por (crônicas) deficiências estruturais do sistema penitenciário ou por incapacidade de o Estado prover recursos materiais que viabilizem a implementação das determinações impostas pela Lei de Execução Penal — que constitui exclusiva obrigação do Poder Público venha a ser frustrado o exercício, pelo sentenciado, de direitos subjetivos que lhe são conferidos pelo ordenamento positivo, como, p. ex., o de iniciar, desde logo, quando assim ordenado na sentença (...), o cumprimento da pena em regime semiaberto ". A Lei de Execução Penal prevê uma gradação de regimes de cumprimento da pena, todos, idealmente, focados numa ressocialização do preso. A depender da gravidade do crime a lei prevê um processo de ressocialização consistente em gradual evolução comportamental e inserção social do custodiado para, ao fim, ver extinta a pena. Se por um lado é direito do interno não ser penalizado em maior gravidade do que a lei lhe impõe, por outro lado não pode ele ser reinserido na sociedade sem cumprir o processo preconizado por lei. Saltar qualquer etapa do processo mostra-se danoso e nocivo não só ao preso como à coletividade. O Estado tem o dever de fornecer ao custodiado a necessária progressão da sua pena e consequente reinserção social. Não é faculdade. É dever. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do precedente que originou a súmula vinculante, entendeu que"os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como 'colônia agrícola, industrial' (regime semiaberto) ou 'casa de albergado ou estabelecimento adequado' (regime aberto) (art. 33, § 1° , alíneas b e c). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado. 4. Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado"(RE 641320, Relator Ministro , Tribunal Pleno, julgamento em 11.5.2016, DJe de 8.8.2016). No julgado paradigma, assim se manifestou o Ministro Relator, Ministro :"De qualquer forma, não descarto a possibilidade de cumprimento das penas do regime semiaberto em estabelecimento que não se caracteriza como colônia de trabalho. A própria lei prevê a possibilidade de utilização de estabelecimento "similar". Já a oferta de trabalho pode ser suprida por iniciativas internas e externas, notadamente mediante convênios com empresas e órgãos públicos. O próprio Supremo Tribunal Federal conta com apenados que realizavam importante trabalho. Em meu gabinete, são cinco sentenciados, que prestam ótimos serviços a este Tribunal, vinculados ao Programa Começar de Novo. O

trabalho externo vem, em alguma medida, como um benefício adicional ao preso do regime semiaberto, já que a legislação é restritiva quanto a esse ponto — art. 37 da Lei 7.210/84. O que é fundamental, de toda forma, é que o preso tenha a oportunidade de trabalhar. O trabalho é, simultaneamente, um dever e um direito do preso - art. 39, V, e art. 41, II, da Lei 7.210/84". Explica-se. O Ministro esclarece que: "às vagas nos regimes semiaberto e aberto não são inexistentes, são insuficientes. Assim, de um modo geral, a falta de vagas decorre do fato de que já há um sentenciado ocupando a vaga. Surge como alternativa antecipar a saída de sentenciados que já estão no regime de destino, abrindo vaga para aquele que acaba de progredir. O sentenciado do regime semiaberto que tem a saída antecipada pode ser colocado em liberdade eletronicamente monitorada; o sentenciado do aberto, ter a pena substituída por penas alternativas ou estudo". Outrossim, também dispôs o Exmo. Ministro Relator que a concessão de eventual prisão domiciliar não deve ser indiscriminada e aleatória, sim deve obedecer a critérios isonômicos e imparciais. Não é pelo simples fato de o Requerente ter postulado este direito à prisão domiciliar que poderia ser privilegiado em detrimento dagueles que estão na mesma condição ou, até mesmo, em melhores condições para eventual deferimento do pedido. Dito isso, trazendo a análise do quanto acima exposto para o caso concreto dos autos, observa-se que, o Conjunto Penal de Jequié, embora com suas limitações, pode se adequar ao cumprimento da pena em regime semiaberto. As deficiências estruturais existem, porém não de modo a tornar impossível o cumprimento da pena, caso contrário seria necessária a imediata soltura de todos aqueles que estão no regime semiaberto. O que ocorre, diga-se de passagem, é uma realidade enfrentada pelos estabelecimentos prisionais no âmbito nacional, em que a regra para a separação de presos de regimes diferentes é mitigada no interesse e a pedido do próprio reeducando. O gestor da unidade objetiva priorizar a segurança do interno e da população carcerária como um todo, quando promove segregações em delitos sexuais, crimes de menor repercussão social e os crimes relativos as facções criminosas. Decerto que é dever do Estado promover a segurança do interno, porém afigura-se impossível, do ponto de vista prático, atender a todas as demandas referentes à incolumidade física do preso, até porque, medidas de segurança mais extremas podem, inclusive, afetar direitos dos próprios presos. Outrossim, eventual custódia em modulo de vivência diverso, como dito, se dá por ato do próprio reeducando, que solicita a custódia em determinado módulo por questões de convivência, embora esteja disponível vaga no módulo do semiaberto no estabelecimento prisional de Jeguié. Ainda, ultrapassadas todas essas questões, destaco que a eventual inexistência de vaga dentro do Conjunto Penal de Jeguié não inviabiliza eventual transferência do preso para outra unidade prisional que contenha disponibilidade de vagas destinadas ao regime. Nesse ponto, entendo não ser possível ao reeducando a escolha da progressão antecipada ou prisão domiciliar quando o Estado providencia a custódia que entende devida, mesmo que em unidade prisional diversa. Por fim, cumpre-se destacar que, ao reeducando que esteja eventualmente cumprindo pena no módulo de vivência do regime fechado, está sendo a ele garantido todos os direitos inerentes ao cumprimento de pena em regime semiaberto, como a saída temporária e autorização de trabalho externo, não sendo o argumento da defesa por si só motivo que justifique a antecipação pretendida, especialmente quando totalmente dissociado da realidade prática prisional. Nesse diapasão, portanto, no que pese o fundamento da defesa, entendo não ser cabível a concessão de progressão de regime antecipada ao reeducando/

ou a concessão de prisão domiciliar, pois existem meios de compatibilizar o cumprimento da pena com a adequação ao regime previsto na LEP. Em razão do acima exposto, acolho o parecer do Ministério Público e, com fundamento nos artigos 66, III, b e 112, da lei 7.210/84, INDEFIRO o pedido de progressão de regime antecipada do sentenciado, bem como resta também indeferido o pedido de prisão domiciliar. [...]". Ademais, imperioso sublinhar trechos do ofício do Diretor da Unidade prisional sobre o caso concreto. Vejamos: "[...] Ofício nº 020/2023 — Direção SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO PRISIONAL CONJUNTO PENAL DE JEQUIÉ Em resposta às solicitações desse juízo de execução, referentes às alegações das defesas de internos, presos em regime semiaberto, que se encontram custodiados em módulo de vivência com outros presos do regime fechado e presos provisórios, informo a V.Ex.ª que os presos sabidamente e autodeclarados pertencentes as determinadas faccões criminosas são custodiados no mesmo módulo de vivência em virtude de não haver convívio com os demais presos. Dessa forma, embora haja módulo para presos do regime semiaberto, por questões de segurança, esta direção não recomenda a custódia dos presos faccionados em módulos diversos. De outro modo, sugiro a V.Ex.ª que os internos que estejam nesta situação sejam transferidos para o Conjunto Penal em Vitória da Conquista ou para a Colonia Penal Lafavete Coutinho em Salvador ou para o Conjunto Penal de , todas estas unidades que comportam presos no regime semiaberto [...]". Cabe pontuar que foi sentenciado ao cumprimento da pena de 08 (oito) anos de reclusão, pelo crime previsto no artigo 214, "caput", do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena foi o regime semiaberto. Ademais, pontue-se que o apenado já foi agraciado com o benefício da autorização para saída temporária, conforme Id. 45716217, pág. 67, em 23 de fevereiro de 2023. Sobreleva frisar, ainda, o ofício encaminhado pelo Diretor do Conjunto Penal de Jeguié que, priorizando a segurança dos presos, bem como da população carcerária, nos casos de apenados por delitos sexuais — é a hipótese, crimes de menor repercussão social e os crimes relativos as facções criminosas, recomendando a separação dos referidos, com o intuito de salvaguardá-los, embora o estabelecimento prisional seja adequado para o cumprimento da pena em regime semiaberto. Ora, mister se faz ponderar os interesses que estão postos para apreciação e decisão, não havendo que se falar em deficiência do aparato estatal, na medida em que constatado que a unidade prisional de Jequié é apta para cumprimento dos regimes fechados e semiabertos. Assim, não cabe ao apenado, nas condições acima expostas, optar pelo cumprimento em ala que sabidamente corre risco de morte, bem como compromete o ambiente carcerário, posto que nos casos de sentenciados por crimes sexuais, mormente quando a vítima é menor de idade, quando há outras alternativas para o cumprimento. No caso em tela, o Estado disponibiliza a transferência para o Conjunto Penal em Vitória da Conquista ou para a Colonia Penal Lafayete Coutinho em Salvador ou para o Conjunto Penal de. Ora, diante da existência de ao menos três unidades prisionais adequadas para o cumprimento da pena, ex vi, Conjunto Penal em Vitória da Conquista ou para a Colonia Penal Lafayete Coutinho em Salvador ou para o Conjunto Penal de , não se deve albergar a tese da Defensoria Pública de que falta estabelecimento penal adequado para cumprimento da pena. Deste modo, não se sustenta a tese de ineficiência do aparelho estatal, bem como inexiste, no caso concreto, violação ou desconformidade com a súmula vinculante nº 56, do Supremo Tribunal Federal. Assim, da leitura da decisão combatida, depreende-se que não merece qualquer reforma, sendo certo que a

transferência do apenado, , da unidade prisional de Jequié não viola direito individual, haja vista que não é absoluto o direito ao cumprimento da pena próximo aos familiares, ponto que será destrinchado posteriormente. Outrossim, por se tratar de sentenciado que praticou delito de cunho sexual, em face de vítima menor, tal fato, verdadeiramente, ensejaria em risco, a ordem pública, haja vista que, como bem destacado em decisão combatida, o gestor da unidade objetiva priorizar a segurança do interno e da população carcerária como um todo, quando promove segregações em delitos sexuais, crimes de menor repercussão social e os crimes relativos as facções criminosas. É a hipótese. Portanto, a manutenção da decisão que indeferiu o indeferimento dos pedidos de antecipação da progressão de regime e de concessão de prisão domiciliar é imperiosa. Saliente-se, ainda, que não se desconhece, é certo, que, de regra, o cumprimento de pena pelo sentenciado há de ocorrer, preferencialmente, no local da sua residência, inclusive para facilitar o exercício do direito à assistência familiar, pressuposto da sua ressocialização. Aludido princípio de execução penal, todavia, não possui caráter absoluto, cedendo espaço, se for o caso, à preponderância do interesse social e da ordem pública. É o caso. Cabe sublinhar que não por outra razão, aliás, o Código Penal de 1940 já previa, desde a sua outorga, a possibilidade de cumprimento da pena em estabelecimento de outro Estado ou da União (art. 29, § 3º). De fato, situações existem que recomendam, no interesse da segurança pública, venha a pena ser executada em local diverso do domicílio do condenado. Rigorosamente essa é a hipótese dos autos. A título corroborativo, cumpre trazer à baila o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO (EX-POLICIAL MILITAR) PARA CUMPRIR PENA EM ESTABELECIMENTO MILITAR. DIREITO ABSOLUTO. INEXISTÊNCIA. FALTA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO NA COMARCA. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DA PENA EM ESTABELECIMENTO DESTINADO A MILITARES. DIREITOS RESGUARDADOS. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I — Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eq. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II — Assente nesta eg. Corte Superior que "(...) a deprecação da pena privativa de liberdade não constitui direito absoluto do executado, ainda que sob o fundamento da proximidade com a família. Cabe ao Juízo da Execução, portanto, analisar a viabilidade da transferência, fundada a decisão não somente nas conveniências pessoais do apenado, mas também nas da administração pública" (HC n. 487.932/GO, Quinta Turma, Rel. Min. , DJe de 19/3/2019). III — Ademais, não merece prosperar a alegação defensiva de inadequação da Penitenciária Estadual Aruanã/RO, onde o agravante se encontra recolhido, tendo em vista que a Portaria n. 4227/2019/SEJUS-COGESPEN, além de demonstrar ser um ergástulo especial, não destinado a condenados comuns, atesta igualmente a adequação do estabelecimento à prisão de militares condenados, ainda que não definitivamente, como é o caso. IV — No caso concreto, não se aduziu também qualquer necessidade de transferência imediata do agravante para outro estabelecimento prisional, diante da ausência de qualquer informação de risco à sua integridade física ou mesmo da própria inadequação do local de sua custódia. V — No mais, a d. Defesa limitou-se a reprisar os argumentos lançados no habeas corpus, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 736.859/RO, relator Ministro (Desembargador

Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.) Deste modo, patente que o princípio de execução penal não possui caráter absoluto, cedendo espaço à preponderância do interesse social e da ordem pública, razão pela qual o apenado, no caso, deve ser transferido para um dos três estabelecimentos prisionais, a saber; Conjunto Penal em Vitória da Conquista ou para a Colonia Penal Lafayete Coutinho em Salvador ou para o Conjunto Penal de , a despeito de não ser o local que sua família reside. Por fim, totalmente infudada a alegação de que o sentenciado faz jus à prisão domiciliar, na medida em que os requisitos para a concessão de tal benesse não foram ainda cumpridos, uma vez que o apenado fará jus a progressão para o regime aberto em 05/08/2023. É consabido que a benesse da prisão domiciliar, em princípio, é admitida nos casos em que o regime prisional é o regime aberto, ex vi do art. 117 da Lei de Execução Penal, além dos diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal, sendo certo que o cumprimento da pena em regime domiciliar tem por escopo preservar a vida do apenado, que por questão de doença grave necessitaria de tratamento específico não coberto no estabelecimento penal. Não é a hipótese. A título corroborativo, cumpre trazer à baila trechos do parecer ministerial. Vejamos: "[...]Forçoso concluir, portanto, que o contexto supramencionado faz cair por terra as alegações perfilhadas pelo agravante, diante da comprovada possibilidade de que este venha a cumprir a sua pena em estabelecimento adequado, sendo descabida a conclusão de que não há vagas destinadas ao seu regime. Ora, a premissa básica para a incidência da Súmula Vinculante 56 é a inexistência de vagas no regime adequado, consoante bem delineado no precedente representativo adiante ementado: (...) Ademais, o magistrado de piso demonstrou que o Conjunto Penal de Jeguié atende aos apenados dos regimes fechado e semiaberto, consoante o Provimento nº CGJ - 01/2023, e que o ora agravante vem recebendo devidamente os benefícios do regime semiaberto, a exemplo da saída temporária (Num. 45716217 - Pág. 66/67). Vale salientar que o agravante possui a opção de cumprir a pena no setor destinado ao regime semiaberto do presídio localizado na comarca de sua residência — o que, segundo a direção prisional, não é recomendado em razão das eventuais contendas entre as facções — ou de ser transferido com vistas a se instalar em estabelecimento adequado ao regime semiaberto, não lhe sendo imposta, portanto, a obrigação de cumprir a pena em regime mais gravoso. Nesse diapasão, cabe frisar que o direito de o reeducando cumprir a pena em estabelecimento penal próximo à sua família não é absoluto e deve ser avaliado de acordo com as circunstâncias do caso concreto. A preceito, confiram—se os seguintes julgados acerca do tema: (...) Com efeito, conclui-se que o apenado não pode ter carta branca para obter progressão antecipada para o regime mais desvigiado quando notoriamente se constata a disponibilidade de estabelecimentos adequados ao regime imposto na sentença condenatória. Desse modo, observa-se que a decisão agravada restou devidamente fundamentada na situação em liça, de maneira que os argumentos bramidos pela defesa, concessa vênia, não encontram supedâneo nos autos, restando plenamente demonstrada a possibilidade de cumprimento de pena em estabelecimento adequado ao regime imposto. Pelo exposto, consubstanciando-se nos motivos fáticos e jurídicos acima espraiados, manifesta-se o Ministério Público pelo CONHECIMENTO do presente agravo de execução penal e, no mérito, pelo seu IMPROVIMENTO, não merecendo a decisão de primeiro grau qualquer corrigenda. Desse modo, diante de todos os fundamentos expostos em linhas anteriores, evidente que não se encontram preenchidos os requisitos para a concessão do efeito suspensivo

pretendido pela parte agravante. Deste forma, demonstrado que o Conjunto Penal de Jequié encontra—se apto para albergar detentos em regime semiaberto e fechado, tendo sido oportunizado ao apenado o cumprimento na ala do regime semiaberto, contudo, em razão da natureza do crime perpetrado (crime sexual com vítima menor de idade), além da presença de facções criminosas rivais no interior da unidade prisional em que se encontra o Agravante, fatos estes aptos a colocar em risco a ordem carcerária e pública, assim como fora disponibilizado mais três unidades prisionais para o apenado, na medida em que o direito ao cumprimento de pena próximo a família não é absoluto. Assim, todos estes argumentos invalidam integralmente a tese exposta pela parte agravante, tornado—se imperioso o não provimento do presente agravo. Assim sendo, por tudo quanto aqui exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR provimento ao Agravo de Execução.